

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.**

CEBEMOS
12/01/2026
Câmara

ALTERA A REDAÇÃO E CRIA NOVOS ARTIGOS NO CÓDIGO DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SÃO GOTARDO/MG, LEI N.º 1404, DE 26 DE AGOSTO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do §3º do art. 359 do Código de Saúde e Pública e Vigilância Sanitária, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 359 (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM UFM-SG (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO) CONVERTIDAS EM MOEDA CORRENTE À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 363 do Código de Saúde e Pública e Vigilância Sanitária, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 363 - A PENA DE MULTA DAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES, GRAVES OU GRAVÍSSIMAS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, CONSISTE NO PAGAMENTO DE UMA SOMA EM DINHEIRO FIXADA EM UFM-SG (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO), NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

I - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 50 (CINQUENTA) À 400 (QUATROCENTAS) UFM-SG.

II - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES, SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 100 (CEM) À 800 (OITOCENTAS) UFM-MG.

III - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS, SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) À 800 (OITOCENTAS) UFM-SG.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 401 do Código de Saúde e Pública e Vigilância Sanitária, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 401 - AS TAXAS SERÃO CALCULADAS POR MEIO DE COEFICIENTES DECIMAIS, APLICÁVEIS SOBRE A UFM-SG DE ACORDO COM AS TABELAS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA CÓDIGO E SERÃO ARRECADADAS:



Art. 4º Fica incluído o artigo 401-A que fixa os critérios de classificação por porte e risco para a aplicação das taxas sanitárias e outros atos, com a seguinte redação:

Art. 401-A As taxas decorrentes da fiscalização sanitária, para fins de licenciamento, renovação ou demais atos de competência da Vigilância Sanitária Municipal, serão fixadas considerando dois critérios cumulativos:

I – o risco sanitário inerente às atividades exercidas pelo estabelecimento, proporcional ao potencial de dano à saúde pública; e

II – o porte econômico do empreendimento, aferido segundo as categorias de enquadramento adotadas pela Administração Municipal, de modo a assegurar tratamento diferenciado aos microempreendedores, optantes pelo Simples Nacional, empresas de pequeno porte e demais estabelecimentos.

§1º A classificação do risco sanitário observará parâmetros técnicos definidos em normas federais, estaduais e municipais de vigilância sanitária, bem como as diretrizes da Autoridade Sanitária local.

§2º O porte econômico será considerado exclusivamente para fins de modulação do valor da taxa, respeitando-se a isonomia tributária, a proporcionalidade, a capacidade contributiva e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 123/2006.

§3º As tabelas constantes no Anexo Único, alterado por esta Lei Complementar, passam a refletir a estrutura de cálculo baseada nos critérios de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante a aplicação dos coeficientes em UFM-SG para cada faixa de risco e porte empresarial.

§4º Os critérios previstos neste artigo têm natureza técnica, não implicando criação ou majoração de tributo, mas mera adequação ao modelo de fiscalização sanitária baseado em risco, conforme normas de direito sanitário e de finanças públicas.

Art. 5º Fica alterada a redação do Anexo Único - QUANTIDADE DE V.B.T. a ser Aplicada Conforme a Licença para Localização e Funcionamento Sanitária, renomeando o Anexo Único para QUANTIDADE DE UFM-SG a ser Aplicada Conforme a Licença para Localização e Funcionamento Sanitária, do Código de Saúde e Pública e Vigilância Sanitária de São Gotardo/MG, passando a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

TABELA I

LICENCIAMENTO SANITÁRIO

ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG	QUANTIDADE DE UFM-SG
		DEMAIS PORTES



	OPTANTE SIMPLES NACIONAL	
<i>Hospitais, casas de saúde e todos os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, fontes hidrominerais, minerais, termais, climatéricos, de repouso e congêneres., Importadoras e exportadoras de drogas. Industrias de produtos farmacêuticos, biológicos, toucador, higiene pessoal e ambiental. Indústrias químicas relacionadas com a saúde e estabelecimentos hemoterápicos. Distribuidoras de medicamentos. Atacadista de alimentos, frigoríficos e matadouros. Fábrica de gorduras e banhas. Industria de laticínios. Industrias de carnes. Industria de óleo comestível e cerealistas.</i>	120 UFM-SG	80 UFM-SG

TABELA II

ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
<i>Serviço de raio x e radiações ionizantes. Clínicas médicas, odontológicas e congêneres, sem regime de internato. supermercados. Depósitos de alimentos e bebidas, usinas de açúcar. Fábricas e engarrafadoras de bebidas. Fábricas de massas. Torrefação e moagem de café. Triparias, graxarias e beneficiamento de cereais.</i>	100 UFM-SG	80 UFM-SG

TABELA III

ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
<i>Laboratório de análises de pesquisas e anátomo patológica. Bancos de sangue e leite materno. Laboratório ou oficinas de aparelhos ou material óptico. Acústica</i>		



<i>médica ortopédicas para fins diagnósticos e analíticos de aparelhos e acessórios médico-cirúrgico, drogarias, farmácias, perfumarias e saneamentos domiciliares. Industria de farinha, cozimentos e temperos. Industria de panificação, biscoitos, confeitaria e similares. Sorveterias.</i>	100 UFM-SG	80 UFM-SG
---	------------	-----------

TABELA IV

ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
<i>Ambulatórios e consultórios médicos destinados somente a consultas, Prótese dentária, de aparelhos ou acessórios para uso odontológico, veterinários e similares. Posto de coletas de laboratórios de análise. Postos de aplicação de injeção. Serviços de dedetização, desratização, escritório de representação e propaganda médico-farmacêutica, científico. Posto de medicamento ou socorro farmacêutico. Depósitos de frutas e verduras. Peixarias, açougues, mercearias, Peg-Pag e armazéns varejistas. Pit-Dog.</i>	80 UFM-SG	60 UFM-SG

TABELA V

ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
<i>Hotéis, dormitórios, saunas, hidromassagens, ioga, academias de ginástica e similares, clubes-danceterias e estabelecimentos congêneres, fisioterapia.</i>	80 UFM-SG	60 UFM-SG

TABELA VI



ESTABELECIMENTOS	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
Frutarias, quiosques, bancas de cereais, produtos de laticínios, doces, salgados, frutas, verduras, cozimentos, temperos, ambulantes de doces, salgados, lanches, refrescos, sorvetes, picolés, pipocas, frutas, quitandas, outros não existentes neste anexo único e respectivas tabelas. Pensões, bares, cafés e similares	60 UFM-SG	40 UFM-SG

TABELA VII

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	QUANTIDADE DE UFM-SG OPTANTE SIMPLES NACIONAL	QUANTIDADE DE UFM-SG DEMAIS PORTES
Outros Atos não Especificados	40 UFM-SG	30 UFM-SG

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 12 de janeiro de 2026.

MAKOTO EDISON
Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
Dados: 2026.01.12 12:21:57
-03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA
Prefeito Municipal de São Gotardo

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, que promove atualizações e ajustes técnicos no Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de São Gotardo/MG, com o objetivo de adequar sua redação à legislação municipal vigente e aos parâmetros administrativos de fiscalização e arrecadação.

O presente Projeto de Lei propõe a atualização das unidades de referência monetária utilizadas para cálculo de taxas, multas e demais valores previstos no Código, substituindo a antiga forma de quantificação pela Unidade Fiscal do Município de São Gotardo (UFM-SG), garantindo maior uniformidade, transparência e padronização nos procedimentos de controle sanitário.

Além disso, o Projeto redefine dispositivos sobre aplicação de penalidades e cálculo de taxas sanitárias, modernizando o Anexo Único e adequando-o à realidade atual dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, de modo a refletir a complexidade e o porte de suas atividades.

A proposta não implica criação de novos tributos, mas visa atualizar critérios técnicos e de referência utilizados na aplicação da legislação sanitária, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes.

Com essas alterações, o Município reforça o compromisso com a proteção da saúde pública, a legalidade administrativa e a eficiência da gestão fiscal e sanitária, assegurando instrumentos normativos compatíveis com a legislação federal e estadual de vigilância sanitária.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na organização e controle das atividades sujeitas à fiscalização sanitária, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando na costumeira colaboração dos nobres vereadores para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 12 de janeiro de 2026.

MAKOTO EDISON
Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
SEKITA:32882157991
Dados: 2026.01.12 12:22:16
991 -03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA
Prefeito Municipal de São Gotardo